



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Sandolândia



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 003/2025 DE 24 DE NOVEMBRO  
DE 2025.

Câmara Municipal de Sandolândia-TO  
Protocolo n.º 3221/2025  
Data: 24/11/25  
D.P.  
Assinatura

"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, no exercício regular de suas funções, nos termos da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, FAZ SABER que o Plenário desta Casa de Leis Aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sandolândia Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sandolândia, o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às seguintes categorias econômicas:

- I - microempresas (ME);
- II - empresas de pequeno porte (EPP);
- III - microempreendedores individuais (MEI);
- IV - agricultores familiares;
- V - produtores rurais pessoa física;



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Sandolândia**



VI - cooperativas de consumo.

Parágrafo único. O tratamento previsto nesta Lei observa a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO II - DA PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL**

**Art. 2º** Os editais de licitação poderão estabelecer margem de preferência para ME e EPP sediadas:

I - no Município de Sandolândia;

II - na região definida em edital.

**§1º** A margem de preferência poderá ser aplicada até o limite de 10% do melhor preço válido.

**§2º** A aplicação da preferência dependerá de estudo técnico devidamente fundamentado.

**§3º** A ausência de fundamentação invalida a aplicação da preferência.

**CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - âmbito local: território do Município de Sandolândia;

II - âmbito regional: área definida no edital;

III - ME e EPP: definidas na LC nº 123/2006;

IV - cooperativas de consumo: definidas na Lei nº 5.764/1971;

V - agricultores familiares e produtores rurais pessoa física: conforme Lei nº 11.326/2006.

**CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO**



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Sandolândia**



**Art. 4º** A Administração Municipal deverá:

- I - instituir cadastro de fornecedores;
- II - divulgar especificações padronizadas;
- III - evitar exigências desproporcionais;
- IV - dividir itens e lotes conforme capacidade local;
- V - garantir transparência das licitações.

**CAPÍTULO V – DO DESEMPATE**

**Art. 5º** A ordem de preferência será:

- I – ME e EPP de Sandolândia;
- II – regionais;
- III – sediadas no Estado do Tocantins.

**CAPÍTULO VI – RESERVA DE COTAS**

**Art. 6º** Itens de até R\$ 80.000,00 deverão ser reservados, sempre que possível, a ME e EPP.

**CAPÍTULO VII – VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 7º** É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto.

**CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Os editais deverão conter cláusulas que garantam a aplicação desta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Sandolândia



Câmara Municipal de Sandolândia - TO, 24 de novembro de 2025.

MARCELO GOMES MILHOMEM  
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Sandolândia, o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e cooperativas de consumo, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, novo Marco Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

A adoção de medidas que ampliem a participação de pequenos negócios nas contratações públicas decorre de expressa determinação constitucional, uma vez que o artigo 170, inciso IX, da Constituição da República estabelece o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, como mecanismo essencial para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reforça a necessidade de que a Administração Pública implemente políticas públicas que estimulem a competitividade e assegurem condições mais equânimes aos empreendimentos de menor porte. Tais medidas incluem critérios de desempate, reserva de cotas, priorização local e regional e simplificação de exigências burocráticas.

No âmbito das contratações públicas, esses mecanismos promovem benefícios diretos ao Município, tais como:

- fortalecimento da economia local;
- aumento da geração de emprego e renda;
- estímulo à profissionalização do comércio regional;
- favorecimento do desenvolvimento sustentável;
- redução de custos logísticos e de transporte;
- incremento da arrecadação municipal;
- dinamização da cadeia produtiva local.

Para municípios como Sandolândia, cuja base econômica se apoia fortemente no comércio local, na